SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000651-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**

Requerente: **JENNIFER AMANDA ROCHA NOVO**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JENNIFER AMANDA ROCHA NOVO, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, em 17 de maio de 2012, vendeu o veículo Honda Civic, placas FDO 2555, Renavam 465810225, a Tadeu Habib Yunes, que, mesmo com a posse do CRV (fl.19), não procedeu à transferência de propriedade e cometeu duas infrações de trânsito que lhe foram indevidamente atribuídas (fl. 27), acarretando pontuação na sua CNH de nº 05855347576, sem que tivesse recebido as notificações, a partir das quais poderia ter apresentado recurso. Requer a anulação do auto de infração e o cancelamento da pontuação, pois as multas aconteceram em 2013, antes mesmo de ter sido habilitada, e já foram pagas.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-19.

A tutela foi concedida às fls. 28-29.

Ofício do Detran acostado às fls. 41-44.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e DETRAN apresentaram contestação às fls. 47-54, na qual, sustentam, em síntese: ilegimitidade passiva, carência de ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação e que não podem ser

desconstituídas as infrações.

O Detran comunicou (fls. 59), que procedeu à suspensão da pontuação lançada no prontuário da autora e emitiu a CNH definitiva, em 11 de fevereiro de 2015.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR..

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade da FESP, pois cabe ao DETRAN o cancelamento da pontuação, tanto que assim procedeu, conforme informação de fls. 59 e viabilizou a obtenção da CNH definitiva, que fazia parte do pleito da autora.

Assim, em relação à FESP, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Observo, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a permanência da pontuação impediria a autora de obter a CNH definitiva.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Observa-se, no caso em apreço, que a autora vendeu, em 17 de maio de 2012, o veículo Honda Civic, ano fabricação/modelo 2012, placas FDO-2555, a Tadeu Habib Yunes, conforme atesta o Certificado de Registro de Veículo, com a autorização para transferência, devidamente registrado em cartório (fl. 19). Depreende-se, também, que as pontuações lançadas no prontuário da autora são decorrentes de infrações de trânsito

cometidas em 4 de julho e 27 de setembro de 2013, ou seja, em datas posteriores à venda do referido automóvel (fl. 27). Em consequência, não pode permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos gerados por terceiro.

É esse o posicionamento majoritariamente esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, cuja ementa abaixo o exemplifica:

MULTA DE TRÂNSITO. Evidência documental inquestionável de que ao tempo da infração o impetrante já tinha vendido o veículo Responsabilidade pela infração, inclusive pelos efeitos sobre a habilitação do condutor, que não pode recair sobre quem evidentemente não cometeu a infração, somente porque a adquirente retardou a transferência do registro junto ao órgão de trânsito. Segurança concedida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

(Apelação n° 397.240-5/5-00, Relator(a): Edson Ferreira; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/12/2008; Data de registro: 30/01/2009; Outros números: 3972405500) [negritei]

É certo que a autora não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, a interpretação do dispositivo vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, o art. 134 do CTB não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se observa dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA

FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Por outro lado, não podem ser declarados nulos os autos de infração, visto que não se questiona a materialidade das infrações, apenas a autoria.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a antecipação da tutela, apenas para que sejam canceladas em definitivo as pontuações no prontuário da autora, questionadas nestes autos.

Como consequência do aqui decidido, oficie-se ao DETRAN, para que

desvincule o nome da autora como proprietária do bem.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que o requerido é isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA